

Simone Pavanello Muniz

LEGISLAÇÃO ESCREVENTE JUDICIÁRIO

MÓDULO 4

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

acompanha

- ★ Tabelas
- ★ Resumos
- ★ Exemplos
- ★ Esquemas
- ★ Remissões
- ★ Destaques
- ★ Mnemônicos
- ★ Comentários

Atualização
até a data da
próxima prova

TJ-SP INTERIOR



SISTEMATIZADA



SUMÁRIO ESQUEMÁTICO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TÍTULO IV: DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	13
CAPÍTULO II: DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO.....	13
✖ Casos de Impedimento.....	13
✖ Casos de Suspeição	16
✖ Alegação Ilégitima de Suspeição	17
✖ Abrangência.....	17
✖ Exceção Importante	18
✖ Procedimento da Alegação de Impedimento ou Suspeição.....	25
✖ Impedimento Entre Juízes	27
✖ Extensão das Causas de Impedimento e Suspeição e Procedimento	28
✖ A Testemunha é Imune	29
CAPÍTULO III: DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	30
SEÇÃO I: Do ESCRIVÃO, DO CHEFE DE SECRETARIA E DO OFICIAL DE JUSTIÇA.....	32
✖ Ofício x Oficial de Justiça.....	32
✖ Incumbências do Escrivão ou Chefe de Secretaria.....	32
✖ Incumbências do Oficial de Justiça	35
✖ Responsabilidade Civil e Regressiva	35
LIVRO IV: DOS ATOS PROCESSUAIS.....	37
TÍTULO I: DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS.....	37
CAPÍTULO I: DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS	37
SEÇÃO I: DOS ATOS EM GERAL.....	37
✖ Princípio da Instrumentalidade das Formas.....	37
✖ Publicidade dos Atos Processuais	37
✖ Consulta aos Autos Processuais.....	37
✖ Negócio Jurídico Processual	39
✖ Calendário Processual	40
✖ Obrigatoriedade do Uso da Língua Portuguesa	41
SEÇÃO II: DA PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS.....	41
✖ Atos Processuais Digitais	41
✖ Sistemas de Automação Processual.....	42
✖ Registro de Ato Processual Eletrônico	42
✖ Regulamentação da Prática e Comunicação Oficial dos Atos Processuais	42
✖ Divulgação em Página Própria	43
✖ Disponibilização de Equipamentos Necessários	44
SEÇÃO III: Dos ATOS DAS PARTES	44
✖ Atos das Partes e Desistência da Ação	44
✖ Direito da Parte de Exigir Recibos.....	46
✖ Vedações ao Lançamento de Cotas Marginais ou Interlineares.....	46
SEÇÃO IV: Dos PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ.....	46



✖ Os Pronunciamentos do Juiz	46
✖ Sobre a Sentença	47
✖ Sobre a Decisão Interlocutória	47
✖ Sobre os Despachos	47
✖ Sobre o Acórdão	47
✖ Sobre a Assinatura e Publicação	47
SEÇÃO V : DOS ATOS DO ESCRIVÃO OU DO CHEFE DE SECRETARIA.....	49
✖ Autuação da Petição Inicial	49
✖ Numeração e Rubrica das Folhas dos Autos.....	49
✖ Assinatura dos Atos e Termos do Processo	49
✖ Práticas Inadmitidas nos Atos e Termos Processuais.....	49
CAPÍTULO II: DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS.....	50
SEÇÃO I: DO TEMPO.....	50
✖ Quando os Atos Processuais Serão Realizados?	50
✖ Prática Eletrônica de Ato Processual.....	53
✖ Férias Forenses e Feriados.....	54
✖ Processos com Curso Normal Durante as Férias Forenses	55
✖ Conceito de Feriado para Efeito Forense	56
SEÇÃO II: DO LUGAR	56
✖ Onde os Atos Processuais Serão Praticados "Regra e Exceção"	56
CAPÍTULO III: DOS PRAZOS	58
SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS	58
✖ Prazos "Regras Gerais"	58
✖ Como os Prazos São Contados.....	58
✖ Recesso Forense.....	58
✖ Suspensão do Prazo	59
✖ Prorrogação dos Prazos	60
✖ Dias do Começo e do Vencimento	61
✖ Renúncia ao Prazo "Regra e Exceção"	62
✖ Prazos do Juiz.....	62
✖ Prazos do Serventuário	63
✖ Prazos dos Litisconsortes.....	64
✖ Dia do Começo do Prazo	64
✖ Comunicação por Carta	66
SEÇÃO II: DA VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES.....	67
✖ Serventuário Excedeu os Prazos	67
✖ Restituição dos Autos "Dever e Consequências".....	67
✖ Juiz ou Relator Excedeu os Prazos.....	67
TÍTULO II: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	69
CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS	69
✖ Ordem Judicial	69
✖ Expedição de Cartas	69
CAPÍTULO II: DA CITAÇÃO.....	70
✖ Definição e Prazo para Efetivação	70



✖ Validez do Processo "Regra e Exceção"	71
✖ Alegação de Nulidade Rejeitada	71
✖ Efeitos da Citação Válida	71
✖ Citação para Comunicar o Resultado do Julgamento	73
✖ Em Que Lugar Poderá ser Feita	73
✖ Quando a Citação Não Será Feita	74
✖ Meio Eletrônico é a Forma Preferencial	75
✖ Cadastro Obrigatório nos Sistemas de Processo em Autos Eletrônicos	76
✖ Importância da Confirmação	76
✖ Citação por Meio Eletrônico ou Pelo Correio	79
✖ Citação pelo Correio Deferida	79
✖ Citação em Condomínios Edilícios	80
✖ Citação por Meio de Oficial de Justiça	80
✖ Citação por Edital	84
CAPÍTULO III: DAS CARTAS.....	86
✖ Requisitos das Cartas	86
✖ Juiz Fixará Prazo para Cumprimento	87
✖ Caráter Itinerante	87
✖ O Meio Eletrônico é a Forma Preferencial	87
✖ Carta de Ordem e Precatória "Resumo Substancial"	88
✖ Transmissão por Telefone	88
✖ Depósito da Importância Correspondente às Despesas	88
✖ Quando o Juiz Recusará Cumprimento?	88
✖ Prazo para Devolver a Carta Cumprida	89
CAPÍTULO IV: DAS INTIMAÇÕES.....	91
✖ Definição	91
✖ Advogado Intima o Outro Advogado	91
✖ Intimação dos Entes Federativos	92
✖ O Meio Eletrônico é Preferencial	92
✖ Juiz Determinará as Intimações de Ofício	92
✖ E Quando Não Forem Realizadas por Meio Eletrônico?	92
✖ Intimação em Nome da Sociedade à qual o Advogado Pertence	92
✖ Publicidade e Pena de Nulidade	92
✖ Intimação Automática	93
✖ Preposto e o Credenciamento Necessário	93
✖ Capítulo Preliminar da Nulidade da Intimação	93
✖ Outras Formas de Intimação	93
LIVRO V: DA TUTELA PROVISÓRIA.....	97
TÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS.....	97
✖ Características Principais	97
✖ Espécies de Tutela Provisória	100
✖ Precariedade / Temporalidade das Tutelas Provisórias	102
✖ Efetivação das Tutelas Provisórias	102
✖ Decisão Devidamente Motivada	102
✖ Juízo Competente	103



TÍTULO II: DA TUTELA DE URGÊNCIA	105
CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS	105
✖ Requisitos da Tutela de Urgência.....	105
✖ Contracautele: Caução para Ressarcir os Danos.....	105
✖ Formas de Concessão da Tutela de Urgência	106
✖ Requisito Exclusivo para Conceder Tutela de Urgência Antecipada	108
✖ Efetivação da Tutela de Urgência Cautelar	109
✖ Responsabilidade Objetiva do Autor	109
CAPÍTULO II: DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	110
✖ Definição	110
✖ Petição Inicial: Tutela Antecipada Antecedente	112
✖ Tutela Antecipada Antecedente Concedida	112
✖ Tutela Antecipada Antecedente Indeferida.....	116
✖ Tutela Antecipada Antecedente Estabilizada	117
✖ Ação de Revisão, Reforma ou Invalidação da Tutela Antecipada Antecedente Estabilizada	118
CAPÍTULO III: DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	124
✖ O que é Tutela de Urgência Cautelar?.....	124
✖ Petição Inicial: Tutela Cautelar Antecedente.....	125
✖ Fungibilidade entre as Tutelas de Urgência.....	126
✖ Contestação do Réu	126
✖ Revelia	126
✖ Tutela Cautelar Antecedente Efetivada.....	127
✖ Tutela Cautelar Antecedente Incidental.....	128
✖ Aditamento da Causa de Pedir	128
✖ Audiência de Conciliação ou de Mediação.....	129
✖ Cessação da Eficácia da Tutela Cautelar Antecedente	130
TÍTULO III: DA TUTELA DA EVIDÊNCIA.....	135
✖ Qual é a lógica da tutela da evidência?.....	135
LIVRO I: DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ..	142
TÍTULO I: DO PROCEDIMENTO COMUM.....	142
CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS	142
✖ Regra, Exceção e Abrangência	142
CAPÍTULO II: DA PETIÇÃO INICIAL.....	142
SEÇÃO I: DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL	142
SEÇÃO II: DO PEDIDO	144
✖ Pedido Certo e Implícito.....	144
✖ Pedido Determinado "Regra e Exceção"	144
✖ Pedido Alternativo	144
✖ Pedido Subsidiário	144
✖ Pedido Cumulado.....	145
✖ Pluralidade de Credores	145



✖ Alteração do Pedido ou da Causa de Pedir	145
SEÇÃO III: DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL	148
✖ Quando Será Indeferida	148
✖ Quando Será Inepta	148
✖ Recurso.....	149
CAPÍTULO III: DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO	151
✖ Requisitos	151
✖ Recurso e Juízo de Retratação	151
CAPÍTULO IV: DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA.....	154
CAPÍTULO V: DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO.....	154
✖ Designação	154
✖ Quando Não Será Realizada	154
✖ Meio Eletrônico	155
✖ Consequências do Não Comparecimento	155
✖ Advogado e Representante	155
✖ Homologação da Autocomposição	155
✖ Pauta das Audiências	155
CAPÍTULO VI: DA CONTESTAÇÃO.....	157
✖ Prazo e Termo Inicial	157
✖ Litisconsórcio Passivo.....	158
✖ Princípio da Eventualidade.....	158
✖ Preliminares de Contestação	159
✖ Substituição do Polo Passivo da Demanda.....	162
✖ Contestação que Alega Incompetência Relativa ou Absoluta	163
✖ Ônus da Impugnação Especificada dos Fatos	164
✖ Dedução de Novas Alegações.....	165
CAPÍTULO VII: DA RECONVENÇÃO	165
✖ Definição	165
✖ Propositura	165
CAPÍTULO VIII: DA REVELIA.....	167
CAPÍTULO IX: DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO	169
SEÇÃO I: DA NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA.....	169
SEÇÃO II: DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR	169
SEÇÃO III: DAS ALEGAÇÕES DO RÉU	169
CAPÍTULO X: DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.....	170
SEÇÃO I: DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	170
SEÇÃO II: DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.....	170
SEÇÃO III: DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO	171
SEÇÃO IV: DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	172
CAPÍTULO XI: DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	174

**LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

CAPÍTULO II: Dos Juizados Especiais Cíveis.....	293
SEÇÃO I: DA COMPETÊNCIA.....	293
✖ Competência "Regras e Exceções"	293
✖ Foro Competente	296
SEÇÃO II: DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS.....	297
✖ Conciliadores e Juízes Leigos no JEC	297
SEÇÃO III: DAS PARTES	298
✖ Quem Não Pode ser Parte	298
✖ Quem Pode ser Parte	298
✖ Assistência de Advogado.....	299
SEÇÃO IV: DOS ATOS PROCESSUAIS.....	301
✖ Publicidade e Realização	301
✖ Contagem do Prazo	301
✖ Princípio da Instrumentalidade das Formas.....	301
SEÇÃO V: DO PEDIDO	303
✖ Instauração	303
✖ Sessão de Conciliação	305
SEÇÃO VI: DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	306
✖ Como a Citação Será Feita	306

LEI N° 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

✖ Formação.....	309
✖ Competência "Regras e Exceções"	309
✖ Providências Cautelares e Antecipatórias	311
✖ Recurso.....	311
✖ Quem Pode Ser Parte	311
✖ Regras Processuais	311
✖ Cumprimento do Acordo ou da Sentença	313
✖ Obrigação de Pagar Quantia Certa.....	313
✖ Instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública	315
✖ Conciliadores e Juízes Leigos no JEFAZ.....	315
✖ Audiência de Conciliação	316
✖ Turmas Recursais	317
✖ Pedido de Uniformização	317
✖ Instalação	319
✖ Limitação	320
✖ Suporte Administrativo	320
✖ Abrangência.....	320
✖ Aplicação Subsidiária	320



CÓDIGO de PROCESSO CIVIL

artigo 144

artigo 145



IMPEDIMENTO DO JUIZ CRITÉRIO OBJETIVO

HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO

● QUANDO ESTIVER POSTULANDO NO PROCESSO (III):

DEFENSOR PÚBLICO

ADVOGADO

MEMBRO DO MP



QUE SEJA SEU:

a) **CÔNJUGE**

b) **COMPANHEIRO**

c) **QUALQUER PARENTE:**

● Consanguíneo ou afim

● Em linha reta ou colateral

● **ATÉ o 3º GRAU, inclusive**

● DIZ O § 1º

Nesse caso, o impedimento só se verifica quando **DAM** já integrava o processo **ANTES** do início da atividade judicante do juiz.

**SE FOR DEPOIS O
IMPEDIMENTO RECAIRÁ
SOBRE DAM.**

● DIZ O § 3º

Também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista,



**MESMO QUE NÃO INTERVENHA
DIRETAMENTE NO PROCESSO.**

SUSPEIÇÃO DO JUIZ CRITÉRIO SUBJETIVO

HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO

● **JUIZ (II):**

a) **RECEBE PRESENTES**

● **De pessoas que TIVEREM INTERESSE** na causa **ANTES ou DEPOIS** de iniciado o processo.



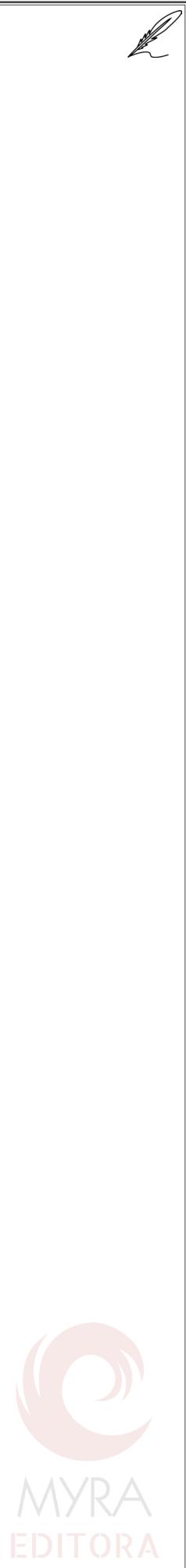
b) **ACONSELHA**

● **Alguma das partes ACERCA DO OBJETO DA CAUSA.**



c) **SUBMINISTRA**

● **Meios para ATENDER ÀS DESPESAS DO LITÍGIO.**





§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido **COM** efeito **SUSPENSIVO**, a tutela de **URGÊNCIA** será requerida ao **substituto legal**.

Esquematizando:

EFEITOS DO INCIDENTE

SEM EFEITO SUSPENSIVO	COM EFEITO SUSPENSIVO
<p>Quem declara o efeito é o RELATOR.</p> <p>SEM EFEITO SUSPENSIVO:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Processo <u>voltará</u> a correr. 	<p>Quem declara o efeito é o RELATOR.</p> <p>COM EFEITO SUSPENSIVO:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Processo <u>suspento</u> até o julgamento; ❖ Tutela de <u>urgência</u> será requerida ao substituto legal.
SE O EFEITO NÃO FOR DECLARADO A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ REQUERIDA AO SUBSTITUTO LEGAL.	

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é **improcedente**, o **tribunal REJEITÁ-LA-Á**.

Se o tribunal verificar que a alegação é improcedente, rejeitará. Nesse caso, o processo seguirá normalmente no juízo de origem. No entanto, pode ser que o tribunal acolha a alegação; para essa hipótese, vejamos o § 5º a seguir...

§ 5º **ACOLHIDA** a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o **tribunal** condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu **substituto legal**, **PODENDO** o juiz **RECORRER** da decisão.

ATENÇÃO!

Veja que o magistrado possui legitimidade recursal para recorrer do incidente que acolher seu impedimento ou manifesta suspeição.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o **tribunal** fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O **tribunal** decretará a **NULIDADE** dos atos do juiz, se praticados quando **JÁ PRESENTE** o motivo de impedimento ou de suspeição.

Vejamos, a seguir, tabela contendo resumo acerca do que dispõe o art. 146 e seus parágrafos:

IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DO JUIZ

1º Ato	<p>→ PARTE</p> <p>DEVERÁ ALEGAR O IMPEDIMENTO OU A SUSPEIÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Em petição ESPECÍFICA; ❖ No prazo de 15 DIAS; ❖ O prazo começa a contar do <u>conhecimento</u> do fato. <p>NA PETIÇÃO ESPECÍFICA, A PARTE:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Indicará o fundamento da recusa; ❖ Poderá apresentar documentos e rol de testemunhas.
--------	--



Incumbências do Oficial de Justiça**Art. 154. INCUMBE ao OFICIAL DE JUSTIÇA:**

I - FAZER PESSOALMENTE citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que **possível** na presença de **2 TESTEMUNHAS**, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

⚠ ATENÇÃO!

O oficial de justiça faz citações "pessoalmente". O escrivão ou chefe de secretaria realiza citações e intimações.

II - EXECUTAR as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - ENTREGAR o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - AUXILIAR o juiz na manutenção da ordem;

V - EFETUAR avaliações, quando for o caso;

VI - CERTIFICAR, em **MANDADO**, proposta de **AUTOCOMPOSIÇÃO** apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a **INTIMAÇÃO** da parte contrária para manifestar-se, no prazo de **5 DIAS**, **SEM PREJUÍZO** do andamento regular do processo, entendendo-se o **SILENCIO** como **RECUSA**.

Responsabilidade Civil e Regressiva**Art. 155. O ESCRIVÃO, o CHEFE DE SECRETARIA e o OFICIAL DE JUSTIÇA são responsáveis, CIVIL e REGRESSIVAMENTE, quando:**

I - Sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - Praticarem ato nulo com **dolo OU culpa**.

Basicamente, as questões tentam confundir os deveres do escrivão com os do oficial de justiça.

Veja a questão a seguir da banca Vunesp:

💡 Escrevente Técnico Judiciário (TJ SP) 2015

Incumbe ao escrivão

A) dar certidão de qualquer ato ou termo do processo, desde que determinado por despacho exarado por juiz competente.

B) fazer pessoalmente as penhoras e arrestos.

C) estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

D) efetuar avaliações e executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.

E) redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício.

GABARITO "E"**🎯 Esquematizando a coisa toda:**



Calendário Processual

Art. 191. De **COMUM ACORDO**, o juiz e as partes **PODEM** fixar **CALENDÁRIO** para a prática dos atos processuais, *quando for o caso*.

§ 1º O calendário **VINCULA** as **partes** E o **juiz**, e os prazos nele previstos **SOMENTE** serão modificados em casos **EXCEPCIONAIS**, devidamente justificados.

§ 2º **DISPENSA-SE** a **INTIMAÇÃO** das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Vejamos um exemplo de como a FGV cobrou a literalidade do art. 191 em prova, de forma bem inteligente:

Oficial do Ministério Público (MPE RJ) 2019

Em ação popular proposta pelo Ministério Público, foi estabelecido calendário processual entre o juiz e as partes. No decorrer da ação, o cartório deixou de intimar pessoalmente o representante do Ministério Público para cumprir um dos prazos processuais estabelecidos no calendário, tendo sido certificada a ausência de sua manifestação. Diante disso, o representante do Ministério Público requereu genericamente a devolução do prazo.

Nessa hipótese, deverá o juiz:

- anular o calendário processual, em razão do prejuízo a uma das partes;
- deferir a devolução do prazo, diante da ausência de intimação específica;
- alterar as regras do calendário para permitir que o representante do Ministério Público se manifeste nos autos de forma tempestiva;
- indeferir a devolução do prazo, pois é dispensada a intimação das partes para a prática de atos processuais e audiências previstos no calendário processual;
- deferir a devolução do prazo, pois, em se tratando de calendário processual, as partes devem ser intimadas eletronicamente para os atos processuais e audiências.

GABARITO ALTERNATIVA "D"

Em que pese se tratar de questão FGV, o examinador da Vunesp pode muito bem explorar de maneira semelhante.

Memorize:





Percebeu a razão pela qual não podemos considerar dia útil o período compreendido entre segunda a sexta? Ora, pode ser que em uma quarta-feira (um dia útil, na maioria dos casos), por exemplo, não haja expediente forense devido a uma chuva forte que impossibilite o funcionamento do fórum. Se isso acontecer, essa quarta-feira será considerada feriado nos termos do art. 216. É estranho, mas é o que está na lei! 😊

💡 E se o ato a ser praticado for eletrônico? Essa ideia de feriado será levada em consideração?

Veja o que nos ensina o professor Nelson Nery Jr³:

É possível a prorrogação caso seu término se dê em um sábado, considerado dia não útil pela nova sistemática processual para efeitos forenses (art. 216, CPC). A contagem do prazo, para tais atos, deve obedecer aos mesmos critérios que o prazo para os atos não eletrônicos. Portanto, seu cálculo também deve levar em consideração as férias e dias feriados, contando-se somente os dias úteis.

Perceba que o art. 216 não traz exceção em relação a atos eletrônicos. Por isso, e em conformidade com o que nos ensinou o professor Nelson Nery Jr, os atos eletrônicos devem observar os dias que são considerados feriados para efeito forense.

Veja como a Consuplan cobrou esse entendimento em uma alternativa errada⁴:

Os atos processuais pela via eletrônica podem ser praticados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, ~~não sendo este~~ passível de prorrogação caso seu término se dê em um sábado, considerado dia útil pela nova sistemática processual para efeitos forenses.

Por mais que o exemplo acima tenha sido extraído de uma questão da Consuplan, cai como uma luva para o edital de escrevente do TJSP!

§ 1º Serão concluídos **APÓS** as **20 HORAS** os atos iniciados **ANTES**, quando o adiamento **prejudicar a diligência ou causar grave dano**.

§ 2º **INDEPENDENTEMENTE** de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras **PODERÃO** realizar-se no período de **férias forenses**, onde as houver, e nos **feriados** ou dias **ÚTEIS** **fora** do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, trata do direito à inviolabilidade domiciliar:

Art. 5º, XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Perceba que, em regra, o horário para a prática de atos processuais será das 06h às 20h. No entanto, poderá ser praticado fora desses horários:

⌚ Os atos iniciados antes, cujo adiamento puder prejudicar a diligência ou causar grave dano; e

⌚ As citações, intimações e penhoras (não é qualquer ato!), independente de autorização do juiz, devendo respeitar a regra de inviolabilidade de domicílio.

⌚ Esquematizando:

³ Comentários ao CPC: Nelson Nery Jr e Rosa Maria Nery, RT, 2015.

⁴ Técnico Judiciário (TRF 2ª Região) 2017



E) os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento.

GABARITO “E”.

Veja que as alternativas incorretas são bem atrativas; por isso, é importante memorizar as exceções.

Além das exceções relativas aos processos que correm normalmente durante as **férias forenses**, existem certos atos que também podem ser praticados durante esse período. Na tabela abaixo, sintetizei tudo para facilitar a memorização de todas essas exceções:

TUDO O QUE PODE NAS “FÉRIAS FORENSES”	
PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS	
▶ PENHORAS (<i>não precisa</i> de autorização judicial)	
▶ INTIMAÇÕES (<i>não precisa</i> de autorização judicial)	
▶ CITAÇÕES (<i>não precisa</i> de autorização judicial)	
▶ TUTELA de URGÊNCIA	
PROCESSOS COM CURSO NORMAL	
▶ Procedimentos de jurisdição VOLUNTÁRIA .	
▶ Procedimentos necessários à CONSERVAÇÃO DE DIREITOS . ✖ quando puderem ser prejudicados pelo adiamento.	
▶ Ação de ALIMENTOS .	
▶ Processos de NOMEAÇÃO ou REMOÇÃO de TUTOR e CURADOR .	
▶ Processos que a LEI determinar.	

Conceito de Feriado para Efeito Forense

Art. 216. Além dos declarados em lei, são **feriados**, para **efeito forense**, os **sábados**, os **domingos** e os dias em que **não haja** expediente forense.

Já estudamos o art. 216 em conjunto com o art. 212.

Seção II: Do Lugar

Onde os Atos Processuais Serão Praticados "Regra e Exceção"

Art. 217. Os **ATOS PROCESSUAIS** realizar-se-ão **ORDINARIAMENTE** na **SEDE DO JUÍZO**, ou, **EXCEPCIONALMENTE**, em outro lugar em **RAZÃO** de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Em regra, os atos processuais serão praticados na sede do juízo perante o qual tramita o processo. Contudo, o art. 217 nos traz algumas exceções. Excepcionalmente, serão praticados em outro lugar em razão de:

1. Deferência: autoridades que devam ser intimadas no local onde exercem suas funções. Como exemplo, podemos citar o Presidente da República (art. 454).





CASOS EM QUE A CITAÇÃO NÃO É FEITA



1ª SITUAÇÃO

A CITAÇÃO NÃO SERÁ FEITA SE O CITANDO ESTIVER

1º PARTICIPANDO DE CULTO RELIGIOSO.

2º DE LUTO.

CITANDO É:

- ↗ Cônjuge ou companheiro;
- ↗ Parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral em **2º GRAU**.

POR QUANTO TEMPO:

⌚ No **DIA** do falecimento e nos **7 DIAS SEGUINTES**.

3º CASANDO-SE.

POR QUANTO TEMPO:

⌚ Nos **3 PRIMEIROS** dias **SEGUINTES** ao casamento.

4º DOENTE.

OBSERVAÇÃO:

- ↗ Enquanto **GRAVE** o seu estado;
- ↗ **NÃO** se exige **LAUDO** médico comprovando.

EM QUAISQUER DESSES 4 CASOS:

⚠ A citação será feita se for para **EVITAR** o **PERECIMENTO** do direito.

2ª SITUAÇÃO

A CITAÇÃO NÃO SERÁ FEITA SE O CITANDO



🚫 For **MENTALMENTE INCAPAZ**; ou

🚫 Estiver **IMPOSSIBILITADO** de recebê-la.

NESSE CASO:

- ↗ O **OFICIAL DE JUSTIÇA** certificará a ocorrência;
- ↗ Juiz nomeará **MÉDICO** que **APRESENTARÁ LAUDO** em **5 DIAS**;
- ↗ Se a família apresentar declaração de médico, juiz não precisará nomear.

RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE:

- ↗ Juiz nomeará **CURADOR**;
- ↗ A nomeação de curador será **RESTRITA** à causa;
- ↗ A **CITAÇÃO** será feita na pessoa do **CURADOR**.

Meio Eletrônico é a Forma Preferencial

Art. 246. A citação será feita **PREFERENCIALMENTE** por **MEIO ELETRÔNICO**, no prazo de **ATÉ 2 DIAS ÚTEIS**, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

⚠ ATENÇÃO!

Estamos diante de uma novidade trazida pela Lei 14.195/21.

Art. 253. No dia e na hora designados, o **OFICIAL DE JUSTIÇA, INDEPENDENTEMENTE** de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, **AINDA QUE** o citando se tenha **OCULTADO** em outra comarca, seção ou subseção judiciais.

§ 2º A citação com **HORA CERTA** será efetivada **MESMO QUE** a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará **CONTRAFÉ⁷** com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o **NOME**.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado **CURADOR ESPECIAL SE** houver **REVELIA**.

Se for necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa. É o que estabelece o art. 275, § 2º:

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

Art. 254. Feita a citação com **HORA CERTA**, o **ESCRIVÃO** ou **CHEFE** de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de **10 DIAS, contado da data da juntada** do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Vejamos tabela contendo resumo sobre a citação com hora certa:

CITAÇÃO COM HORA CERTA



REQUISITO OBJETIVO

- ✖ O oficial de justiça **PROCURARÁ** o citando em seu domicílio ou residência por **2 VEZES** sem o encontrar.

REQUISITO SUBJETIVO

- ✖ Deverá haver **SUSPEITA DE OCULTAÇÃO**.

PRESENTES OS REQUISITOS

O OFICIAL DE JUSTIÇA **INTIMARÁ**:

- ✖ Pessoa da família; ou
- ✖ Vizinho, na falta de familiares;
- ✖ No **DIA ÚTIL IMEDIATO**, voltará a fim de efetuar a citação na **HORA** que designar;

OBSERVAÇÃO:

- ✖ A citação **SERÁ EFETIVADA** mesmo que o familiar ou vizinho **INTIMADO** esteja **ASENTE**, ou se **RECUSAR** a receber.
- ✖ Essa nova diligência **INDEPENDE** de novo despacho.

§ 3º O réu será considerado em local ***ignorado*** ou ***incerto*** se ***infrutiferas as tentativas de sua localização, INCLUSIVE*** mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Requisitos

Art. 257. SÃO REQUISITOS DA CITAÇÃO POR EDITAL:

I - A **afirmação do autor** OU a **certidão do oficial** informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - A **publicação** do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do **Conselho Nacional de Justiça**, que deve ser certificada nos autos;

III - A **determinação**, pelo juiz, do prazo, que variará **ENTRE 20 e 60 DIAS, fluindo da data da publicação** única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - A advertência de que será nomeado **CURADOR ESPECIAL** em caso de **REVELIA**.

Parágrafo único. O juiz **PODERÁ** determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Não Pode Requerer À Toa!

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando **DOLOSAMENTE** a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em **MULTA de 5 VEZES o SALÁRIO-MÍNIMO**.

Parágrafo único. A multa reverterá em **BENEFÍCIO** do **CITANDO**.

Publicação de Editais

Art. 259. SERÃO PUBLICADOS EDITAIS:

I - Na ação de **usucapião** de imóvel;

II - Na ação de **recuperação** ou **substituição** de título ao portador;

III - Em qualquer ação em que seja **necessária**, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados **incertos** ou **desconhecidos**.

Sintetizando:

CITAÇÃO POR EDITAL	
SERÁ FEITA QUANDO O CITANDO	
✗ For <u>DESCONHECIDO</u> ou <u>INCERTO</u> ;	
✗ Encontrar-se em lugar <u>IGNORADO, INCERTO</u> ou <u>INACESSÍVEL</u> .	
LUGAR INACESSÍVEL	
✗ País que RECUSA o cumprimento de carta ROGATÓRIA .	
OBSERVAÇÃO:	
✗ nesse caso, a notícia da citação será divulgada também por rádio, SE na comarca HOUVER emissora de radiodifusão.	



Intimação Automática

§ 6º A **RETIRADA** dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público **IMPLICARÁ INTIMAÇÃO** de qualquer decisão contida no processo retirado, **AINDA QUE** pendente de publicação.

Preposto e o Credenciamento Necessário

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

Capítulo Preliminar da Nulidade da Intimação

§ 8º A parte arguirá a **NULIDADE** da intimação em capítulo preliminar do **PRÓPRIO ATO** que lhe caiba praticar, o qual **SERÁ** tido por tempestivo **SE** o víncio for reconhecido.

Para compreender o que dispõe o § 8º, vejamos o exemplo a seguir:

No decorrer de um processo, o juiz determinou que a parte apresentasse rol de testemunhas em 10 dias. Para tanto, ordenou que ela fosse intimada. A parte só toma conhecimento da intimação no 15º dia; o prazo se perdeu, pois o seu nome havia sido grafado incorretamente, fazendo com que ela não recebesse a referida intimação. Diante do exposto, quando tomou conhecimento do fato, a parte deverá apresentar petição contendo o rol de testemunhas, arguindo, nesta mesma petição, a nulidade da intimação.

Perceba que a parte não poderá primeiro arguir a nulidade para depois solicitar novo prazo. Ela deverá apresentar a petição do ato a ser praticado (rol de testemunha) em conjunto com a arguição da nulidade (nome grafado incorreto). No entanto, poderá solicitar novo prazo caso haja necessidade de acessar os autos do processo antes de praticar o ato. Como exemplo, podemos citar a necessidade de análise prévia de algum documento presente nos autos do processo. É o que dispõe o § 9º a seguir.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de **ACESSO PRÉVIO** aos autos, a parte **LIMITAR-SE-Á** a arguir a **NULIDADE DA INTIMAÇÃO**, caso em que o prazo será **CONTADO** da **INTIMAÇÃO** da decisão que a reconheça.

Importante ler o art. 276:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Outras Formas de Intimação

Art. 273. Se **INVIÁVEL** a intimação por meio **ELETRÔNICO** e **NÃO** houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao **ESCRIVÃO** ou **CHEFE** de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - PESSOALMENTE, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - Por CARTA REGISTRADA, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.



Efetivação da Tutela de Urgência Cautelar

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar PODE ser efetivada mediante:

- ❖ Arresto;
- ❖ Sequestro;
- ❖ Arrolamento de bens;
- ❖ Registro de protesto contra alienação de bem; e
- ❖ Qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Esse dispositivo evidencia que a tutela provisória de urgência de natureza cautelar é conservativa dos elementos do processo, uma vez que objetiva assegurar a futura execução da sentença por meio de alguma das medidas acima elencadas.

Responsabilidade Objetiva do Autor

Art. 302. INDEPENDENTEMENTE da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, SE:

- I - A sentença lhe for desfavorável;
- II - Obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de **5 DIAS**;
- III - Ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

Exemplos de cessação da eficácia encontramos no art. 309, o qual se encontra inserido no capítulo que trata do procedimento da tutela cautelar antecedente:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

- I - O autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
- II - Não for efetivada dentro de 30 dias;
- III - O juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

IV - O juiz **ACOLHER** a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Interessante destacar que, se o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição, a decisão será com resolução de mérito. É o que nos diz o art. 487, II:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- II - Decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos **autos** em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

O art. 302 atribui responsabilidade objetiva ao autor pelos danos que ocasionar à parte contrária, seja em caso de tutela cautelar como em caso de tutela antecipada. Se houver indenização, esta será liquidada nos autos em que a tutela de urgência tiver sido concedida, sempre que possível (não é uma obrigatoriedade!).

Importante frisar que, diante desse dever de reparar o dano, o fator “culpa” é irrelevante.



Pedido Cumulado

Art. 327. É LÍCITA a CUMULAÇÃO, em um único processo, contra o MESMO RÉU, de vários pedidos, AINDA QUE entre eles NÃO HAJA CONEXÃO.

⚠ ATENÇÃO!

No Juizado Especial Cível é necessário que haja conexão entre os pedidos cumulados.

É o que dispõe o art. 15 da lei nº 9.099/95:

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

§ 1º São REQUISITOS de admissibilidade da CUMULAÇÃO que:

- I - Os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - Seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - Seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º NÃO SE APLICA às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Pluralidade de Credores

Art. 328. Na obrigação INDIVISÍVEL com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Alteração do Pedido ou da Causa de Pedir

Art. 329. O AUTOR PODERÁ:

- I - ATÉ a CITAÇÃO, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, INDEPENDENTEMENTE de consentimento do réu;
- II - Até o SANEAMENTO do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, COM consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo MÍNIMO de 15 DIAS, FACULTADO o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. APLICA-SE o disposto neste artigo à RECONVENÇÃO E à respectiva CAUSA DE PEDIR.

🎯 Esquematizando:





PETIÇÃO INICIAL



HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO

1 INEPTA

- ➡ Falta pedido;
- ➡ Falta causa de pedir;
- ➡ Pedido indeterminado, **SALVO genéricos permitidos por lei**;
- ➡ Pedidos incompatíveis entre si, **SALVO** se formulados em ordem subsidiária;
- ➡ Dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão;
- ➡ Autor não discrimina o que pretende controverter de um contrato.

2 Parte manifestamente ilegítima.

3 Autor carece de interesse processual.

4 Advogado postulando em causa própria não informa seus dados.

5 Autor deixar de emendar ou completar a inicial com irregularidades no prazo de **15 DIAS**.

RECURSO

- ✖ Autor poderá **APELAR**.

Observação:

- ✖ Se não apelar, réu será **INTIMADO** para ter ciência do trânsito em julgado da sentença.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Se houver apelação:

- ✖ Juiz **PODERÁ** se **RETRATAR**.
- ✖ Prazo de **5 DIAS**.

Observação:

- ✖ Se não se retratar, juiz mandará **CITAR o RÉU** para responder ao recurso.
- ✖ Se o tribunal reformar a sentença, o prazo para a **CONTESTAÇÃO** começará a correr da intimação do retorno dos autos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Tribunal reformou a decisão?

- ✖ Será designada audiência de conciliação OU de mediação.

DECISÃO



**JUIZ NÃO RESOLVERÁ O MÉRITO
QUANDO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL**





CAPÍTULO XII: DAS PROVAS

Seção I: Disposições Gerais

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, **AINDA QUE** não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de **ofício ou** a **requerimento** da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão **fundamentada**, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, **INDEPENDENTEMENTE** do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as **razões** da formação de seu **convencimento**.

Art. 372. O juiz **PODERÁ** admitir a utilização de prova produzida em **outro processo**, atribuindo-lhe o valor que **considerar adequado**, observado o contraditório.

Ônus da Prova

Art. 373. O **ÔNUS** da **prova INCUMBE**:

I - Ao **AUTOR**, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao **RÉU**, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos **casos previstos em lei ou** diante de **peculiaridades** da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput **ou à maior facilidade** de obtenção da prova do fato contrário, **PODERÁ** o juiz **ATRIBUIR** o ônus da prova de **MODO DIVERSO, DESDE QUE** o faça por decisão **fundamentada**, caso em que **DEVERÁ** dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Recurso cabível:

||| **Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

||| XI - Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também **PODE** ocorrer **por convenção das partes, SALVO** quando:

I - Recair sobre direito **indisponível** da parte;

II - Tornar **excessivamente** difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada:

☒ **ANTES ou**

☒ **DURANTE** o processo.





CONFISSÃO



Será INEFICAZ

- ✖ Se feita por quem **NÃO FOR CAPAZ** de **dispor do direito**.

Será Eficaz

- ✖ Se feita por quem **FOR CAPAZ** de **dispor do direito**.
- ✖ Se feita por representante, **SOMENTE** nos limites em que puder vincular o representado.

É IRREVOGÁVEL

Exceção:

- Pode ser **ANULADA** se decorrer de **erro** de **fato** OU de **coação**.

Legitimidade

- ✖ Exclusiva do confitente;
- ✖ Pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer **APÓS** a propositura.

É INDIVISÍVEL

A parte que quiser invocar a confissão como prova:

- ✖ Não pode aceitá-la no tópico que a beneficiar; e
- ✖ Não pode rejeitá-la no que lhe for desfavorável.

Exceção:

- Pode cindir-se quando o confitente a ela aduzir **FATOS NOVOS**, capazes de constituir fundamento de **defesa de direito material** OU de **reconvênio**.

Seção VI: Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz **PODE** ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O **PEDIDO** formulado pela parte **CONTERÁ**:

I - A **descrição**, tão completa quanto possível, do **documento ou da coisa**, **OU** das **categorias** de documentos ou de coisas buscados;

II - A **finalidade** da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o **documento ou com a coisa**, **OU** com suas **categorias**;

III - As **circunstâncias** em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, **AINDA QUE** a referência seja a **categoria** de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.

ATENÇÃO!

Em 2021, os incisos do art. 397 foram alterados pela Lei nº 14.195/21. Antes, não havia menção sobre a “categoria” do documento ou da coisa.

Art. 398. O requerido dará sua **resposta** nos **5 DIAS subsequentes** à sua **INTIMAÇÃO**.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por **qualquer meio**, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz **NÃO ADMITIRÁ** a recusa **SE**:

I - O requerido tiver obrigação **legal** de exibir;

II - O requerido tiver **aludido** ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - O documento, por seu conteúdo, for **comum** às partes.





Seção VIII: Dos Documentos Eletrônicos

Art. 439. A utilização de **DOCUMENTOS ELETRÔNICOS** no processo convencional **DEPENDERÁ** de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico **não convertido**, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX: Da Prova Testemunhal

Subseção I: Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 442. A prova testemunhal é **SEMPRE** admissível, **NÃO** dispondo a **LEI** de **modo diverso**.

Art. 443. O juiz **INDEFERIRÁ** a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I - Já **provados** por documento ou confissão da parte;
- II - Que **só** por **documento** ou por **exame pericial** puderem ser provados.

Art. 444. Nos casos em que a **LEI** exigir prova escrita da obrigação, é **ADMISSÍVEL** a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se **ADMITE** a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446. É **LÍCITO** à parte provar com testemunhas:

- I - Nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
- II - Nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Esquematizando:

ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL



REGRA

Prova Testemunhal

- ➡ É **SEMPRE** admissível.
- ➡ A **LEI** não dispõe de modo diverso.

EXCEÇÃO

Juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre:

- ➡ Fato **JÁ** provado por **documento** ou **confissão**;
- ➡ Fato **SÓ** pode ser provado por **documento** ou **perícia**.



Simone Pavanello Muniz é Oficial de Promotoria do Ministério Público de São Paulo. Formada em Administração de Empresas pela FESPSP, apaixonada por Design Gráfico e pelas nuances que permeiam o campo do Direito, e contando com mais de 17 anos de experiência no mercado editorial, fundou a Myra Editora com o propósito de profissionalizar os seus cadernos, transformando-os em apostilas facilitadoras do processo de revisão.

Costumo dizer que este material é um facilitador de revisões, imprescindível para aqueles que precisam aprender assuntos complexos e que não dispõem de tempo sobrando para fazer anotações, desenhar tabelas, realizar pesquisas, fazer resumos.

Esta obra é quase um curso no papel. É o resultado de muitos estudos e pesquisas pertinentes, com foco naquilo que pode virar questão de prova; por isso, o valor que há, aqui, é imensurável.

Aproveite-o, mas sem moderação.



@myraeditora



@myraeditora



@myraconcursos

